



Sexta-feira, 12 de Março de 1999

I Série — N.º 11

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg., «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR: 1 155 000 000,00
A 1.ª série	KzR: 650 500 000,00
A 2.ª série	KzR: 470 500 000,00
A 3.ª série	KzR: 315 500 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 665 000,00 e para a 3.ª série KzR: 1 000 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 3/99:

Estabelece nova composição da Comissão Permanente da Execução das Medidas do Governo no domínio da política remuneratória da função pública. — Revoga o Despacho n.º 4/98, de 10 de Julho.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/99:

Aprova a criação das Associações Mutualistas e o seu regulamento

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 27/99:

Sujeita ao cumprimento das obrigações militares todos os cidadãos nacionais que tenham nascido em 1979, 1980 e 1981 e residentes no exterior do País e prorroga até 30 de Março de 1999 o período de realização do seu recenseamento militar.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 28/99:

Fixa em KzR: 50 000 000 000,00 o montante do Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano de 1999 e nomeia a Comissão Administrativa para a sua gestão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 3/99
de 12 de Março

Tornando-se necessário ajustar a composição da Comissão Permanente da Execução das Medidas no Domínio da

Política Remuneratória da Função Pública, criada ao abrigo do Despacho n.º 4/98, de 10 de Julho;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — A Comissão Permanente da Execução das Medidas no Domínio da Política Remuneratória da Função Pública passa a ter a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social — coordenador;
- b) Vice-Ministro das Finanças;
- c) Vice-Ministro do Planeamento;
- d) Vice-Ministro da Administração do Território;
- e) Vice-Ministro da Saúde;
- f) Vice-Ministro da Educação e Cultura;
- g) Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — Os Ministros titulares dos órgãos integrados na comissão, bem como o Governador do Banco Nacional de Angola, reunirão mensalmente para análise e balanço da actividade da referida estrutura.

Art. 3.º — É revogado o Despacho n.º 4/98, de 10 de Julho.

Art. 4.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Março de 1999.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 1/99
de 12 de Março**

Convindo desenvolver a criação das Associações Mutualistas para a prossecução de modalidades de benefícios que visam a protecção nas eventualidades de velhice, invalidez e morte, personalizando e complementando as prestações de regimes públicos de segurança social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a criação das Associações Mutualistas.

Art. 2.º — É aprovado o regulamento sobre as Associações Mutualistas em anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Outubro de 1998.

Promulgado aos 4 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGIME DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

As Associações Mutualistas são instituições particulares de solidariedade social, com um número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que essencialmente, através da quotização dos seus associados, praticam no interesse destes e de suas famílias fins de auxílio recíproco nos termos do presente diploma.

**ARTIGO 2.º
(Objectivos)**

Constituem objectivos fundamentais das Associações Mutualistas:

a) a concessão de benefícios de segurança social e de saúde destinados a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares;

b) as Associações Mutualistas podem prosseguir outros fins de protecção social e de promoção da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos e serviços de apoio social e de actividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias.

ARTIGO 3.º (Modalidades)

1. As Associações Mutualistas podem realizar os objectivos referidos no artigo anterior, através de modalidade de benefícios individuais ou colectivos.

2. Considera-se modalidade de benefícios colectivos, aquela cujo esquema de financiamento é estabelecido em função de um determinado grupo de associados, os quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.

ARTIGO 4.º (Associação de âmbito sócio-profissional)

1. Podem ser constituídas Associações Mutualistas cujos objectivos sejam prosseguidos através de modalidades de benefícios colectivos que abranjam trabalhadores do mesmo sector sócio-profissional, ramo de actividade ou grupo de empresas.

2. A criação de Associações Mutualistas de âmbito sócio-profissional pode resultar da iniciativa das empresas e respectivos trabalhadores, bem como da entidade que os representa.

ARTIGO 5.º (Regimes profissionais complementares)

As Associações Mutualistas podem, através de celebração de acordo com uma empresa, grupo de empresas, grupo de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, gerir regimes profissionais complementares de segurança social nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6.º (Princípios mutualistas)

As Associações Mutualistas observam na sua constituição e funcionamento os princípios constantes do anexo I a este diploma o qual faz parte integrante.

ARTIGO 7.º (Igualdade de tratamento)

1. Os estatutos e os regulamentos de benefícios das associações não podem conter disposições que, de forma directa ou indirecta, contrariem o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

2. O princípio de igualdade de tratamento não prejudica as disposições relativas à protecção da mulher em razão à maternidade.

ARTIGO 8.º (Agrupamento das Associações Mutualistas)

1. As Associações Mutualistas podem agrupar-se em modalidade de grau superior, sob a forma de federações, uniões e confederações, nos termos do estatuto das instituições particulares de solidariedade social a ser criado.

2. As federações, uniões e confederações de Associações Mutualistas são consideradas para todos os efeitos Associações Mutualistas, ficando sujeitas ao respectivo regime.

ARTIGO 9.º
(*Exclusividade de denominação*)

O uso das denominações Associação Mutualista, Associação de Socorros Mútuos ou Mutualidade é exclusivamente reservado às instituições abrangidas pelo presente diploma.

CAPÍTULO II
Das Instituições e dos Associados

SECÇÃO I
Da constituição, dos estatutos e regulamentos

ARTIGO 10.º
(*Constituição*)

1. O acto de constituição das Associações Mutualistas deve constar de escritura pública e especificará a denominação, os fins e a sede da instituição.

2. As Associações Mutualistas adquirem personalidade jurídica, após celebração da escritura pública, cumpridas as finalidades constantes do artigo 13.º da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio.

ARTIGO 11.º
(*Requisitos gerais de constituição*)

As Associações Mutualistas devem ter um número de associados e um sistema de financiamento que permitam o equilíbrio técnico e financeiro indispensável à concessão dos benefícios que a instituição visa prosseguir.

ARTIGO 12.º
(*Registo*)

1. Após observado o disposto no n.º 2, do artigo 10.º, o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e as Delegações Provinciais do referido Ministério procederão oficicial e obrigatoriamente ao registo das associações.

2. As alterações dos benefícios que impliquem modificações dos respectivos regulamentos não podem ser concretizadas sem prévio registo.

3. As Associações Mutualistas não podem cobrar quotas nem conceder benefícios enquanto os respectivos estatutos e regulamentos não forem registados.

ARTIGO 13.º
(*Dos estatutos*)

1. Os estatutos das Associações Mutualistas e respectivas alterações não carecem da forma de escritura pública.

2. O conteúdo dos estatutos deve mencionar os elementos referidos no anexo II a este diploma de que faz parte integrante.

ARTIGO 14.º
(*Regulamento de benefícios*)

1. A regulamentação dos benefícios prosseguidos pelas Associações Mutualistas deve constar de instrumentos próprios denominado regulamento de benefícios.

2. Devem constar do regulamento de benefícios os elementos referidos no anexo III a este diploma de que faz parte integrante.

SECÇÃO II
Das associados

ARTIGO 15.º
(*Dos associados*)

1. Os associados podem ser efectivos, aderentes, contribuintes, beneméritos ou honorários.

2. Os estatutos podem prever outras categorias de associados, estabelecendo as condições de admissão e execução dos direitos associativos.

ARTIGO 16.º
(*Associados efectivos*)

São associados efectivos os que subscreverem qualquer das modalidades dos benefícios regulamentares, pagando a correspondente quotização.

ARTIGO 17.º
(*Associados aderentes*)

Os trabalhadores abrangidos pelos regimes profissionais complementares geridos por Associações Mutualistas podem inscrever-se como associados aderentes das mesmas associações.

ARTIGO 18.º
(*Associados beneméritos, honorários e contribuintes*)

1. Podem ser admitidos como associados beneméritos ou honorários pela forma estabelecida nos estatutos os indivíduos ou as entidades que apoiam a associação com contributos financeiros ou serviços relevantes.

2. Podem ser admitidos como associados contribuintes as pessoas individuais ou colectivas para o financiamento dos regimes profissionais complementares de segurança social.

3. Os associados beneméritos, honorários e contribuintes não têm direito aos benefícios estabelecidos para os associados efectivos pelos estatutos.

CAPÍTULO III
Da Instituição e dos Beneficiários

SECÇÃO I
Da Instituição e dos Beneficiários

ARTIGO 19.º
(*Âmbito da inscrição*)

Os associados podem subscrever qualquer modalidade de benefícios nos termos regulamentares.

ARTIGO 20.º
(*Quotas*)

1. Por cada inscrição numa modalidade de benefícios é devida uma quota, cujo montante é definido nos termos regulamentares.

2. O montante de quota devido por cada modalidade é estabelecido em cada momento em nível adequado à satisfação dos correspondentes compromissos regulamentares, tendo também em conta a actualização dos benefícios.

3. A falta de pagamento das quotas pode determinar a eliminação da qualidade de associados nas condições estabelecidas nos estatutos.

4. A regularização do pagamento das quotas pode efectuar-se pela redução do montante dos benefícios suscritos, desde que os estatutos ou o regulamento de benefício o estabeleçam.

ARTIGO 21.^a

(Autonomia financeira das modalidades)

1. Cada modalidade de benefícios deve suportar os seus encargos financeiros pela integral cobertura das respectivas despesas, através de receitas próprias.

2. No sistema de financiamento de cada modalidade será definido o encargo que deve ser suportado pelo associado que a subscreveu.

ARTIGO 22.^a

(Actualização dos benefícios)

1. Na inscrição e na alteração das modalidades deve ser privilegiado o princípio da actualização dos benefícios, tendo em vista evitar o seu desajustamento.

2. Por despacho do Ministro da tutela e ouvido os representantes das Associações Mutualistas podem ser fixados:

- a) os montantes iniciais mínimos das primeiras subscrições, bem como as taxas mínimas da sua evolução, nas modalidades que envolvam prestações pecuniárias;
- b) as taxas mínimas de actualização anual das quotizações, nas modalidades de benefícios que não compreendam prestações pecuniárias.

ARTIGO 23.^a

(Empenhorabilidade e intransmissibilidade)

As prestações pecuniárias devidas pelas Associações Mutualistas aos associados e outros benefícios não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e prescrevem a favor das mesmas associações.

CAPÍTULO IV Do Regime Financeiro

SEÇÃO I Dos Fundos

SUB-SEÇÃO I

Dos fundos das Associações Mutualistas em geral

ARTIGO 24.^a (Fundos disponíveis)

1. Em relação a cada modalidade de benefícios devem as Associações Mutualistas constituir fundos disponíveis destinados a satisfazer os respectivos encargos.

2. Cada fundo disponível é constituído por:

- a) quotas dos associados destinados à modalidade em vista;
- b) rendimentos do próprio fundo;
- c) quantias prescritas a favor da associação respeitante a benefícios do respectivo fundo;

- d) parte fixada nos estatutos dos rendimentos líquidos de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos sociais e serviço;
- e) quaisquer outras receitas não especificadas, cuja distribuição é da competência da direcção, caso os estatutos não disponham de outro modo.

ARTIGO 25.^a

(Fundos permanentes e fundos próprios)

1. Em relação a cada modalidade que implica a existência de reservas matemáticas, deve ser constituído um fundo permanente destinado a garantir as responsabilidades assumidas e que não deve ser inferior aquelas reservas.

2. Em relação a cada modalidade não abrangida pelo número anterior deve ser constituído um fundo próprio da respectiva modalidade.

3. Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pelo saldo anual do respectivo fundo disponível deduzido da percentagem a atribuir estatutariamente ao fundo de reserva geral.

4. Se por ocorrência imprevista um fundo permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da modalidade, deve o défice ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

ARTIGO 26.^a

(Fundo de administração)

1. Pode existir um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos.

2. O fundo de administração é constituído pela parte da quotização a ele destinado, nos termos do regulamento dos benefícios pelo seu próprio rendimento e por outras receitas previstas nos estatutos.

ARTIGO 27.^a

(Fundo de reserva geral)

1. Deve ser constituído um fundo de reserva geral destinado a prevenir os efeitos de qualquer ocorrência imprevista.

2. O fundo de reserva geral é constituído pela percentagem fixada nos estatutos, dos saldos anuais dos fundos disponíveis e pelo próprio rendimento.

ARTIGO 28.^a

(Reservas especiais ou provisões)

1. Podem ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos aos referidos nos artigos anteriores e devidamente especificados.

2. Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas doações a ela destinadas e pelo próprio rendimento.

SUB-SEÇÃO II

Dos fundos das Associações Mutualistas gestoras dos regimes profissionais complementares

ARTIGO 29.^a (Fundos autónomos dos regimes profissionais complementares)

As Associações Mutualistas gestoras dos regimes profissionais complementares devem gerir os respectivos fundos de acordo com o disposto no diploma regulamentar daqueles regimes.

ARTIGO 30.º
(Da aplicação de valores)

A aplicação de valores, bem como as suas regras, serão objecto de diploma conjunto entre o Ministério das Finanças e o Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO V
Da Extinção das Associações Mutualistas

ARTIGO 31.º
(Formas de extinção)

As Associações Mutualistas extinguem-se:

- por deliberação da Assembleia Geral;
- por falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- por decisão judicial.

ARTIGO 32.º
(Efeitos da extinção)

1. Uma vez decidida a extinção, as Associações Mutualistas continuam a ter a existência jurídica unicamente para efeitos de liquidação.

2. A comissão liquidatária é eleita pela Assembleia Geral ou, no caso da extinção, por decisão judicial nomeada de entre os associados pelo tribunal.

ARTIGO 33.º
(Liquidação e partilha)

A liquidação e a partilha dos bens de uma associação dissolvida serão feitas nos termos da Lei das Associações n.º 14/91, de 11 de Maio sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 34.º
(Partilha de bens)

Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do processo de liquidação, o saldo obtido será aplicado pela seguinte ordem:

- pagamento de dívidas ao Estado e das contribuições devidas às instituições de segurança social;
- pagamento das remunerações e indemnizações devidas aos trabalhadores da associação;
- pagamento de outras dívidas a terceiros;
- entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
- atribuição de remanescente a um fundo de solidariedade mutualista, a ser gerido pela união ou uniões representativas das Associações Mutualistas.

CAPÍTULO VI
Da Tutela

ARTIGO 35.º
(Órgão de tutela)

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o órgão de tutela das Associações Mutualistas.

ARTIGO 36.º
(Obrigações gerais das associações)

I. As Associações Mutualistas devem:

- enviar ao Ministério da tutela exemplares devidamente rubricados dos programas de acção e orçamento, do relatório e contas, dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e bem como a declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de que os mesmos foram aprovados;
- prestar ao Ministério de tutela todas as informações solicitadas sobre a situação e gerência da associação;
- fornecer a escrituração e demais documentos da associação à inspecção dos órgãos competentes do Ministério de tutela, sempre que solicitada;
- ter devidamente escruturados os livros de actas e demais documentos da associação;
- enviar ao Ministério de tutela a acta com os resultados eleitorais para homologação.

ARTIGO 37.º
(Fiscalização)

O Ministério de tutela pode ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecção às Associações Mutualistas e seus estabelecimentos.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 38.º
(Das instituições mutualistas existentes)

As instituições mutualistas existentes antes de 1975, nomeadamente a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela, a Mutualidade de Angola, o Montepio Ferroviário de Angola, a Caixa de Auxílio dos Empregados dos C. T. T., o Cofre de Previdência dos Funcionários Públicos, a Caixa de Pensões e Aposentação do Pessoal das Alfândegas, a Caixa de Aposentação dos Funcionários da C. M. L., o Cofre de Previdência do Pessoal da Polícia Popular e o Montepio Geral de Angola, regem-se nos termos do presente diploma sem prejuízo da legislação complementar e específica, excepto para o estabelecimento no n.º 1 do artigo 10.º

ARTIGO 39.º
(Direito subsidiário)

Em tudo a que não se encontre regulado no presente diploma aplicar-se-á a Lei n.º 14/91 de 11 de Maio, Lei das Associações e legislação complementar.

ARTIGO 40.º
(Aplicação do diploma às Associações Mutualistas)

Após a data de entrada em vigor do presente diploma, as Associações Mutualistas existentes devem harmonizar no prazo de seis meses os seus estatutos nos termos do presente diploma.

Anexo I

A que se refere o artigo 6.º do regulamento que o antecede

PRINCÍPIOS MUTUALISTAS

- a) o número de associados e o capital são ilimitados;
- b) a duração da associação é ilimitada;
- c) a admissão e demissão dos associados são actos livres;
- d) a admissão ou exclusão dos associados não podem ser objecto de restrições, nem de discriminações resultantes de ascendência, sexo, raça, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, nível de instrução, condição social ou situação económica;
- e) os membros dos órgãos sociais são eleitos por métodos democráticos, segundo o processo estabelecido nos estatutos;
- f) o direito de voto exerce-se pela atribuição de um voto a cada associado;
- g) a subscrição da modalidade de benefícios é facultativa;
- h) a atribuição dos benefícios representa um direito que é contrapartida das quotizações pagas.

Anexo II

A que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do regulamento que o antecede

CONTEÚDO DOS ESTATUTOS

- a) a denominação que não pode confundir-se com denominações de instituições já existentes e que é sempre precedida ou seguida das palavras «Associação Mutualista»;
- b) os fins principais e secundários que a associação se propõe a seguir;
- c) a sede e o âmbito que pode ser territorial, profissional, de actividade, de empresa ou grupo de empresas;
- d) o modo e as condições de admissão dos associados, seus direitos e deveres e as sanções pelo seu não cumprimento;
- e) a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos associativos;
- f) a forma da associação se obrigar;
- g) as receitas e as despesas, bem como os princípios a que devem obedecer a constituição e a gestão dos fundos;
- h) o modo como podem ser alterados os estatutos ou deliberada a fusão, a cisão ou a integração noutra associação;
- i) as condições em que pode ser deliberada a dissolução da associação;
- j) as condições de associação ou filiação em organizações nacionais e internacionais, designadamente as que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia nacional;
- l) o regime eleitoral dos órgãos associativos.

Anexo III

A que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do regulamento que o antecede

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

- a) as condições gerais de inscrição;
- b) o montante e as condições de atribuição dos benefícios;
- c) o montante e o destino das quotizações pagas pelos associados;
- d) a idade máxima de inscrição dos associados nas modalidades cuja natureza o exija;
- e) os prazos de garantir para a concessão dos benefícios, quando exigidos pela natureza das modalidades e pela situação técnico-financeira da associação.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

**Despacho n.º 27/99
de 12 de Março**

Tendo-se constatado que os modelos de registo referentes ao recenseamento militar não chegaram em tempo útil que permitisse o cumprimento dos prazos da sua realização;

Convindo regular os procedimentos para realização do recenseamento militar dos cidadãos nacionais residentes no exterior do País que tenham nascido nos anos de 1979, 1980 e 1981;

Nos termos da Resolução n.º 18/98, de 31 de Dezembro, do Conselho de Ministros e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Os cidadãos nacionais que tenham nascido em 1979, 1980 e 1981 e residentes no exterior do País estão sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, devendo proceder ao seu recenseamento militar.

2.º — É prorrogado até 30 de Março de 1999 o período de realização do recenseamento militar dos cidadãos referidos no número anterior.

3.º — O recenseamento militar decorrerá nas missões diplomáticas e consulares de Angola no exterior.

4.º — Para efeito de recenseamento militar, em cada missão diplomática e consular deverá ser nomeado um funcionário que se encarregará da realização dessa actividade.

5.º — As chancelarias militares deverão prestar às missões diplomáticas e consulares todo apoio necessário.

6.º — A Direcção Nacional de Recursos Humanos, em coordenação com a Direcção Nacional de Relações Internacionais, a Divisão de Pessoal do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e o Ministério das Relações Exteriores deverão enviar para as missões diplomáticas e consulares todo o material de registo necessário, nas quantidades em projecção.